



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.720785/2019-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.903 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** MARIA DO SOCORRO FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
INÉPCIA.

De acordo com o princípio da dialeticidade o recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto.

A evidência da ausência destas condições na peça recursal impede o seu conhecimento.

Dessa forma, mesmo sendo o processo administrativo regido pelo princípio da formalidade moderada, o recurso voluntário deve preencher requisitos básicos que permitam a sua admissibilidade e exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 25/29 em razão de apuração das infrações de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave no exercício de 2016, ano-calendário 2015.

A ciência do lançamento ocorreu em 07/01/2019 (fl. 21) e a curadora da contribuinte apresentou, em 05/02/2019, a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que juntava laudos comprobatórios da existência da moléstia grave. Às fls. 16/19, constam os documentos referentes à concessão judicial da curatela.

Na sequência, o processo foi encaminhado em diligência a fim de que a interessada apresentasse os comprovantes mensais de pagamentos relativos ao ano de 2015 da fonte pagadora Fundo do Regime Geral de Previdência Social, em face da ausência de DIRF (fl. 43). Em resposta, a intimada apresentou os documentos de fls. 47/62.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 15/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso foi interposto no prazo, passo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

### *Da Notificação de Lançamento*

Este lançamento tem por origem rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave (e-fls. 5), relativo ao **exercício de 2016**, no valor total de R\$ 85.032,90.

Não foi apresentado laudo médico oficial, atestando ser o contribuinte portador de uma das doenças graves elencadas em Lei. A parcela isenta para maiores de 65 anos já foi deduzida, em sua totalidade, na fonte pagadora Comando do Exército.

### *Da Decisão Recorrida*

O julgamento anterior reconheceu o direito à isenção de IRPF da recorrente dando **provimento parcial a sua impugnação** (e-fls. 68), nos seguintes termos:

Os comprovantes de rendimentos constantes do dossiê fiscal às fls. 04/05, processo nº 10010.026450/0128-76, comprovam a natureza dos rendimentos recebidos pela contribuinte no ano em questão, de ambas as fontes pagadoras, como decorrentes de aposentadoria e pensão.

Com relação à comprovação da moléstia grave, a impugnante apresentou o laudo médico pericial de fl. 10, emitido em 16/01/2019 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente assinado por médico perito com indicação do número de matrícula registrado no referido Órgão, que atesta ser a contribuinte portadora de alienação mental desde junho de 2015. Frise-se que este laudo é o único documento apresentado no processo que atende aos requisitos de validade, para fins de comprovação da moléstia grave, previstos na legislação transcrita neste Voto.

Portanto, conclui-se que somente após junho de 2015 coexistiam os dois requisitos cumulativos necessários ao reconhecimento da isenção, a doença grave especificada em lei e a natureza de proventos como de aposentadoria. Dessa forma, os rendimentos recebidos pela contribuinte das fontes pagadoras Comando do Exército e Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos meses de janeiro a maio de 2015 são tributáveis. Observe-se que a parcela isenta de proventos de aposentadoria/pensão para contribuintes com mais de 65 anos de idade já foi considerada integralmente em relação à fonte pagadora Comando do Exército, conforme DIRF de fls. 41/42, e acatada pela autoridade lançadora na descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 26.

#### *Da Peça Recursal*

Em sua peça recursal (e-fls. 77), o sujeito passivo faz a seguinte solicitação:

**RAZÕES DOS FATOS:** Trata-se da segurada(contribuinte), ter sido diagnosticada com moléstia **grave(ALIENAÇÃO MENTAL)**, desde de JUNHO/2015, conforme passaremos fazer parte integrante desde em anexo, emitido **pela junta** medica da Previdência Social em 16/01/2019.

Solicito o cancelamento da notificação de lançamento do Imposto de Renda PESSOA FÍSICA, Processo: Declaração: **IRPF EXERCÍCIO 2017, à luz do** laudo emitido pela junta médica da PREVIDÊNCIA SOCIAL em anexo.

Aqui, notamos dois equívocos.

Em primeiro lugar, o acórdão recorrido ***já reconheceu o direito isentivo por moléstia grave a contar de junho de 2015.***

Em segundo lugar, ***esta notificação de lançamento refere-se ao exercício de 2016 e não o de 2017, conforme solicita a peça recursiva.***

Assim entendo que é inviável o conhecimento do recurso, por falta de aptidão.

Isto posto, **voto pelo não conhecimento** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.903 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10469.720785/2019-13